



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11080/006.403/91-92  
ACORDÃO NR.: 106-06.376

Sessão de : 09 de MAIO DE 1994  
Recurso n.: 76.860 - IRPF - EXS: 1988 a 1990  
Recorrente : MARCIA CORTONI SANTOS  
Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS

MEMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

- As informações prestadas e a documentação apresentada não foram suficientemente hábeis e adequadas para justificar a existência de recursos não declarados, disponíveis no último dia do ano-base.

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS OMISSÃO - LUCROIMOBILIÁRIO - Classifica-se na cédula "H", como representativo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuada no ano-base e não oferecido espontaneamente à tributação.

- Efetuada mais de uma alienação no ano-base, através de escrituras distintas, pode o contribuinte optar pela utilização do benefício na alienação de que lhe resultar maior proveito fiscal (Lei nº 7.450/85-art. 100).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIA CORTONI SANTOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributária o valor de NCZ\$ 488,66, exercício de 1989, ano-base de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1994

JOSE CARLOS CULMANN

SECRETÁRIO

↓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11080/006.403/91-92  
ACORDÃO NR.: 106-06.376

*Halz*

LUCIANA MESQUITA SABINO DE  
FRITAS CUSY

- RELATORA

VISTO EM *[assinatura]* LONE TEREZA ARRUDA MENDES  
SESSÃO DE: **24 JAN 1996**

- PROCURADORA DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO FALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLER. Ausente o conselheiro FAUZE MIDLEJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11080/006.403/91-92  
ACORDÃO NR.: 106-06.376

Recurso n.: 76.860

Recorrente: MARCIA CORTONI SANTOS

R E L A T O R I O

MARCIA CORTONI SANTOS, já qualificada (fls. 60), recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS, (fls. 131/142), de que foi cientificada em 04.02.93 (o AR de fls. 148 registra 04.02.92), por equívoco), através de recurso protocolado em 08.03.93 (segunda-feira) (fls. 149/153).

Contra a contribuinte foi efetuada notificação de lançamento (fls. 109/118), na área do imposto de renda-pessoa física, relativa aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, períodos-base de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, nos seguintes termos:

- Exercício de 1988, período-base de 1987:

Cédula "H" - acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 212.021,62, decorrente de alterações dos valores imputados aos imóveis recebidos em doação e, ainda, de rendimentos não tributáveis (fls. 109/110), e da quantia de Cz\$ 90.000,00 declarada sob intimação;

- Exercício de 1989 - período-base de 1988:

Cédula H - Lucro imobiliário tributável: NCZ\$ 901,51 e NCZ\$ 6.600,00 declarados sob intimação;

- Exercício de 1990 - período-base de 1989:

Omissão de rendimentos: NCZ\$ 22.41,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11080/006.403/91-92  
ACORDÃO NR.: 106-06.376

Inconformada, apresentou a impugnação (fls. 122/126), onde contestou o lançamento, argumentando:

- quanto ao exercício de 1988:

a) que na declaração retificadora registrou o montante de Cz\$ 1.455.654,00, no quadro 1, item 19 - Transferências Patrimoniais - Doações e Heranças, correspondentes:

Cz\$ 912.000,00 aos imóveis doados

Cz\$ 28.645,32 - doação do saldo do Fundo de Investimento INC

Cz\$ 515.000,00 - doação da aplicação feita por seu pai e por ele retirada da conta do Banco do Brasil.

b) que no Demonstrativo da origem dos recursos não foram considerados os valores de Cz\$ 28.645,32 e Cz\$ 515.000,00 relativos às doações supracitadas;

- quanto ao exercício de 1989

a) que as alienações dos imóveis realizadas em 1988 atingiram o montante de NCZ\$ 6.250,00, estando, portanto abaixo do limite de isenção - NCZ\$ 8.700,00 - previsto para o exercício de 1989, não tendo efetuado outra alienação nos últimos 3 anos;

- quanto ao exercício de 1990:

a) que a fiscalização calculou o rendimento omitido como se o montante recebido de outras pessoas físicas ocorresse, igualmente em todos os meses.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11080/006.403/91-92  
ACORDÃO NR.: 106-06.376

b) contrapôs Demonstrativo, onde apurou diferença a pagar de 474,99 BTN, ao invés de 1.716,33 BTN, como calculado na Notificação de Lançamento.

c) que o fisco aceitou as declarações retificadoras, entretanto, aplicou penalidades mais graciosas (de ofício);

d) que discordar da aplicação da correção monetária calculada como base na variação da TRD, pois foi julgada inconstitucional.

Através da Informação de fls. 129/130, a fiscal rebateu os argumentos da defesa, opinando pela manutenção do crédito, propondo a análise do processo juntamente com o do pai da contribuinte, de nr. 11080.006.402/91-20.

A decisão recorrida (fls. 131/147) man ve parcialmente o feito, recalculando o valor lançado no ano-base de 1989, face aos documentos de fls. 46/52 (comprovante de fontes pagadoras) e DARF de fls. 53/58, elaborando novo Demonstrativo (fls. 143), através do qual o saldo a pagar apurado passou de 1.716,33 BTNF para 1.318,00 BTNF, permanecendo inalterados os lançamentos relativos aos exercícios de 1988 e 1989, sujeitos à atualização monetária e demais encargos legais.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 150/3, alegando:

- quanto ao exercício de 1988, que apresentou os documentos solicitados (fls. 98), provando que a conta era em conjunta com seu pai, bem como os valores declarados como doações;

- quanto ao exercício de 1989, que informou como rendimento não tributável (item 09, quadro os da declaração de rendimentos - fls. 82) o valor de Cr\$ 6.237,99 (cr\$ 6.250,00 - Cr\$ 12,01) referente aos preços de venda e custo, respectivamente);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11080/006.403/91-92  
ACORDÃO NR.: 106-06.376

- quanto ao exercício de 1990, que as retificações foram procedidas pela própria contribuinte, reconhecendo o erro da soma algébrica da coluna E (saldo em BTNF) da respectiva declaração do exercício de 1992, entregue na SRF em 91, antes portanto do recebimento de intimação SECOAD 175/91 (09/05/91). Assim, o total 1.318,00 BTN, sendo tal decorrente da redistribuição dos valores recebidos de outras pessoas físicas, do valor do IRRF e do imposto pago. Admitindo-se como verdadeiros os argumentos da redistribuição dos valores recebidos, ainda assim, se mantidos os valores do IRRF e "in-leão pagos", o saldo de imposto seria de 759,31 BTN e não o valor mantido na decisão.

E o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11080/006.403/91-92  
ACORDÃO NR.: 106-06.376

V O T O

Conselheiro LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nr. 70.235, de 05.03.92, pela própria contribuinte. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade de conhecimento.

Trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados na fonte ou da declaração, apurado mediante revisão das declarações de rendimentos dos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

A decisão de primeira instância acatou em parte os argumentos da impugnação, cuja análise faço por exercício:

Exercício de 1988, ano-base de 1987: dos documentos acostados aos autos, (fls. 98), a autuada comprovou, apenas, a existência da conta conjunta nr. 001.702.770-9 no \_\_\_\_\_, da contribuinte com seu pai, com os saldos em 31.12.86 e 31.12.87, sem, contudo, apresentar documentação - (guia de depósito, saque em conta-corrente, recibo, documento de transferência, etc.) que comprovasse a existência da conta nr. 196.996 (RDB) do Banco do Brasil, de seu pai, e tampouco a transferência de valores desta conta para a do Banco Iochp, não o fazendo também, nesta etapa recursal.

Exercício de 1989, ano-base de 1988

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11080/006.403/91-92  
ACORDÃO NR.: 106-06.376

O imposto lançado neste exercício decorreu de lucro imobiliário, referente a alienação de dois imóveis que a contribuinte havia declarado como isenta, ao abrigo do artigo 100 da Lei nr. 7.450/85, alterada pelo artigo 10. do Decreto-lei nr. 2.287/86, por não atender aos seus pressupostos básicos, quais sejam:

1o. que o valor da alienação não ultrapassasse NCz\$ 8.700,00 (valor prevista para o ano-base de 1988, conforme Instrução Normativa SRF nr. 191/88) e, na hipótese de mais de uma alienação no ano-base, a opção pode ser feita pela que lhe resultasse maior proveito fiscal, descabendo a isenção relativamente ao somatório dos valores da alienação, mesmo que seja inferior ao limite legal;

2o. que esta opção deveria ter sido feita pela autuado no momento de preenchimento de sua declaração de rendimentos, não sendo dada competência à autoridade lançadora para presumi-la pelo contribuinte, ainda, tendo-a feito equivocadamente, em relação às duas alienações, na declaração tempestiva não poderia agora de pois de formalizado o lançamento de ofício, aproveitá-la para uma das operações.

3o. que o benefício somente pode ser concedido à pessoa física que não tivesse usufruído da mesma isenção nos últimos cinco anos.

Entendo equivocada a decisão quanto a não ter considerado como tendo sido pleiteada a dedução, ainda que, incorretamente por seu reduzido valor, tenham sido nela incluídas as duas alienações como rendimento isento (fls. 44).

Exercício de 1990, período ano-base de 1989

A declaração de ajuste apresentada tempestivamente, em 18.05.90 (fls. 45) não apresentava saldo de imposto a pagar. Após a intimação SECOD nr. 175/91, foi apresentada declaração retificadora em fls. 86/89, com saldo a pagar de 3.97 BFN e, com a impugnação, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11080/006.403/91-92  
ACORDÃO NR.: 106-06.376

Demonstrativo Mensal de Rendimentos e de cálculo do Imposto (fls. 124/125), com saldo a pagar de 474,99 BTN. Face a divergência dos valores, a autoridade "a quo" recalculando os rendimentos sujeitos a tabela progressiva, acresceu uma diferença de rendimentos percebidos de pessoas físicas a tributar, no montante de Ncz\$ 12.081,77 (fls. 111), distribuídos igualmente mês a mês, já que não existia a discriminação mensal de tais recebimentos. Esclareça-se que a recorrente na declaração original não informou rendimento algum proveniente de serviços prestados a pessoas físicas (fls. 59v) e, na declaração retificadora, registrou o montante de NCZ\$ 22.471,00 (fls. 89).

Quando da impugnação, equivocou-se a contribuinte nos cálculos (fls. 125), ao registrar valores negativos na coluna saldo em BTN, e que, conforme aplicação da lei nr. 7.713/88 a compensação se faz com o imposto devido nos meses subsequentes, conforme Demonstrativo de fls. 1213, no qual se apurou saldo a pagar de 1.318 BTN.

Não merece reparo o lançamento revisto pela autoridade monocrática, neste exercício.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da base tributável o valor da alienação imobiliária do qual lhe resulte maior proveito fiscal, referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Brasília-DF., 15 de março de 1994

LUCIANA MESQUITA SABIDO DE FREITAS CUSGI - RELATORA